



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**Representação n. GPCF/012/2015.**

**Assunto: IRREGULARIDADES NAS CRECHES INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA  
DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** junto a esse Tribunal de Contas em face de necessidade de apuração de possíveis irregularidades nas creches integrantes da rede pública de ensino infantil da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A representação encontra suporte na vistoria *in loco* realizada por este Órgão Ministerial, com registros fotográficos e laudos de constatação, ora anexos, além de depoimentos de servidores das creches em questão.

Após análise dos supra referidos fatos e documentos, verifica-se que há indícios de irregularidades diversas, razão pela qual urge ação por parte dessa Corte de Contas.



## **1. Contextualização**

Após ter conhecimento de uma denúncia acerca de irregularidades relacionadas à distribuição de merenda nas creches municipais de Florianópolis (anexo 1), em 13/07/2015, este Órgão Ministerial realizou vistorias *in loco* em 52 das 54 creches da rede pública de educação infantil do Município.

Foram deslocadas equipes de servidores deste Órgão Ministerial, que aplicaram um extenso questionário aos diretores e/ou responsáveis pelas creches, averiguando questões relativas ao quantitativo de crianças atendidas e o eventual déficit de vagas; capacitação oferecida pelo poder público aos profissionais da rede; fornecimento de gêneros alimentícios, estocagem; materiais pedagógicos; infraestrutura e instalações, incluindo limpeza, salubridade, conforto e segurança; bem como atendimento aos requisitos mínimos de acessibilidade. Além disso, os servidores destacados fizeram observações gerais sobre as condições encontradas. Todas as anotações foram registradas nos devidos laudos de constatação, bem como em fotografias (anexo 2, em mídia digital).

Acerca das obrigações do Poder Público relativas à educação, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Florianópolis (Lei Nº 8.069/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990) assim determinam:

### **Constituição Federal:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.**

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

**V - valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas

(...)

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...).

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

**Lei de Diretrizes e Bases da Educação:**

Art. 4º *O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

**IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.**

**Constituição Estadual:**

Art. 163 — O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;**

**Parágrafo único.** A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

**Lei Orgânica do Município de Florianópolis:**

Art. 4º - **É assegurado a todo habitante do Município**, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, **o direito à educação, à saúde**, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Art. 119 - O Plano Municipal de Educação**, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

**Art. 120 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**XI - garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;**

Art. 121 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - atendimento prioritário em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;**

**VIII - garantia de padrão de qualidade;**

**X - elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;**

**Estatuto da Criança e do Adolescente:**

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**Art. 53.** *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

(...)

**V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.**

**Art. 54.** *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

(...)

**IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.**

**Art. 70.** *É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

[grifei]

O Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei Complementar Municipal 379/2010, firmou metas e diretrizes, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, que serão expostas oportunamente na presente Representação, em cotejo com os temas analisados na vistoria *in loco*.

Eis o arcabouço legal que impõe obrigações à municipalidade relativas à educação infantil. Com relação a competência dessa Corte de Contas para apurar e julgar as irregularidades aqui narradas, as disposições pertinentes da Lei Complementar 202/2000, Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, assim assinalam:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

X — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

(...)

XII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

XIV — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XVI — decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação, na forma prevista nesta Lei.

(...)

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

(...).

As constatações apuradas na vistoria em comento permitem uma ampla visão acerca do atendimento prestado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujas eventuais irregularidades ensejam ação por parte dessa Corte de Contas, em defesa aos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

Passo à análise das constatações.

## **2. Fatos verificados pelo Ministério Público de Contas**

### **2.1 Constatações acerca dos recursos humanos e capacitação de profissionais**

Com o intuito de verificar a oferta de atividades de capacitação permanente dos profissionais da educação infantil em Florianópolis, foram feitas as seguintes questões aos diretores e/ou responsáveis pelas creches, bem como aos professores presentes no momento da vistoria, *in verbis*:

1. Há oferta frequente, por parte da Prefeitura, de cursos de capacitação aos profissionais?
2. Quando foi realizada a última atividade de capacitação dos profissionais da unidade?



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Das 52 creches visitadas, 41 delas – 79% do total – responderam que não há oferta frequente de cursos de capacitação aos profissionais. Em 10 estabelecimentos a resposta foi positiva, enquanto em uma das creches o responsável negou-se a responder o questionário (Creche Franklin Cascaes).

As observações feitas pelos gestores e docentes, contudo, esclarecem melhor o quadro, ao tempo que fornecem resposta ao segundo questionamento. De acordo com os profissionais consultados, em 2015 não foram oferecidos cursos aos professores, mas somente aos diretores das creches. As últimas atividades de capacitação voltadas aos professores teriam ocorrido ainda em 2014.

Dos laudos de constatação, colhem-se algumas observações que testificam a informação, nos seguintes termos:

- *Todos os profissionais são capacitados por conta das reuniões pedagógicas internas da unidade. **A capacitação da Prefeitura, regular até 2014, ainda não foi oferecida esse ano.***
- ***Não houve oferta de cursos de capacitação para os professores, mas somente para direção, supervisão e auxiliares de educação especial, uma vez por mês.***
- ***Este ano foi oferecido curso apenas para supervisores uma formação do currículo da educação infantil.***
- ***Curso apenas para o diretor da escola. Esse ano ainda não houve oferta de cursos para os professores. A busca dos cursos parte dos professores e não da prefeitura.***
- *Todos os profissionais são capacitados por conta das reuniões pedagógicas internas da unidade. **A capacitação da Prefeitura, regular até 2014, ainda não foi oferecida esse ano.** No ano passado o curso aconteceu entre abril e dezembro, em encontros mensais de 4 horas.*
- ***Era oferecida com frequência em 2014, mas em 2015 não foi oferecido nenhum curso aos professores, somente aos diretores.***

[grifei]

Os relatos prosseguem, com teor bastante semelhante. Note-se que, mesmo entre aqueles que assinalam positivamente, há observações que reiteram o fato da oferta de cursos, em 2015, restringir-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

se aos diretores e supervisores, como demonstram os laudos de constatação em anexo. Tal situação explica-se pelo grau de subjetividade de cada avaliador sem, contudo, alterar a realidade fática acerca da carência na oferta de capacitação permanente aos profissionais da educação infantil em Florianópolis.

Sobre a formação e valorização dos trabalhadores da educação, assim determinam as diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação, *in verbis*:

**Diretrizes**

Os preceitos reguladores para o estabelecimento de uma política pública de formação inicial e continuada, e de valorização dos profissionais do magistério, devem observar, obrigatoriamente, todas as disposições legais vigentes.

A formação continuada do magistério é parte essencial da estratégia de melhoria permanente da qualidade da educação e tem como finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca do aperfeiçoamento técnico, ético e político.

A formação continuada dos profissionais da educação pública deverá ser garantida pelas secretarias estaduais e municipais de educação, cuja atuação incluirá a coordenação, o financiamento e a manutenção dos programas existentes.

**Metas**

Oferecer programas de formação a todos os Profissionais da Educação (docência, técnica e administrativa e de apoio).

No item que trata da Educação Infantil, o referido Plano elegeu a seguinte diretriz, *in verbis*:

Aos profissionais da educação infantil, deve-se garantir a qualidade das condições de trabalho e programas de formação continuada.

Ainda nesta senda, assim estabelece a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, *supra* colocada, *litteris*:

Art. 120 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

X - elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;





Diante do exposto, há consistentes indícios de irregularidades na oferta de capacitação permanente aos profissionais da rede pública de educação infantil.

## **2.2. Constatções acerca das crianças atendidas e do déficit de vagas**

A garantia de vagas para crianças de 0 a 6 anos, como determina a legislação constitucional e infra já colacionada, é obrigação do gestor público, e seu descumprimento gera responsabilidade à autoridade competente.

Na verificação do quadro encontrado nas creches de Florianópolis, as equipes deste Órgão Ministerial realizaram os seguintes questionamentos:

3. Qual o número total de vagas na unidade?
4. Há fila de espera para matrícula na unidade?

Inicialmente, cabe esclarecer que, via de regra, o número total de vagas coincide com a quantidade de crianças atendidas em cada unidade educacional, informação esta coletada pelas equipes de vistoria. Outrossim, a resposta à questão de número 4 não se limitou aos quesitos positivos e negativos, verificando igualmente o número de crianças que aguardam vagas nas referidas unidades.

Com relação à primeira questão, as creches visitadas atendem, atualmente, **7087 crianças**, com idades que variam entre 6 meses e 6 anos. Ressalte-se, mais uma vez, que uma das creches se negou a fornecer as informações.

**Já a situação relativa ao déficit de vagas na rede pode ser classificada como aterradora, para dizer o mínimo. A vistoria *in loco* empreendida por este Órgão Ministerial identificou a carência de 3294 vagas.** Vale destacar, entretanto, que o número pode ser ainda maior,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

uma vez que faz referência à 45 creches das 52 visitadas – quatro delas não informaram o número relativo às listas de espera e outras três afirmaram o que o número está disponível no sistema on-line da prefeitura. Após exaustiva busca no endereço eletrônica da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, tal sistema não foi localizado.

**Algumas situações específicas são mais alarmantes. Na Creche Ingleses, no bairro de mesmo nome, há uma fila de espera de 374 crianças, enquanto a creche tem capacidade para 270. Na Creche Lausimar Maria Laus, no bairro Coloninha, 287 crianças aguardam vagas, na creche que abriga hoje 200. Na Creche Clair Gruber Souza, em Canasvieiras, há 261 crianças em espera, e o atendimento atual é de 148. A Creche Doralice Teodora Bastos, no mesmo balneário, o déficit alcança 200 vagas, enquanto a capacidade é de igual número. Outras 200 crianças aguardam uma vaga na Creche Hassis, no bairro da Costeira, enquanto a capacidade é de 190. Outras quatro creches apresentam listas de espera que superam uma centena de crianças, enquanto nas outras são dezenas e dezenas. Apenas cinco creches, tem filas de espera de menos de 10 crianças, enquanto em somente três não há espera.**

As informações ora relatadas são reveladoras da absoluta carência na oferta de vagas, com fortes indícios de descumprimento dos preceitos legais inerentes. Tal situação já mereceu atenção do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e do Advogado da Infância e Juventude, que, conjuntamente, ajuizaram ação civil pública exigindo ação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

imediate por parte da Prefeitura Municipal, como informa o portal de notícias do MPSC<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

22/5/2014

*Florianópolis deve criar vagas em creches para todas as crianças*

**O Município de Florianópolis terá de providenciar, até dezembro de 2014, a matrícula de todas as crianças com até cinco anos que constem em lista de espera para vagas em creches. Deverá, também, oferecer, até fevereiro de 2016, vagas em número suficiente para atender a todos os pedidos de matrículas. A decisão judicial determina, ainda, a matrícula de 300 crianças que aguardam por vagas em creches em até três meses.**

A decisão liminar atendeu parcialmente a ação civil pública ajuizada conjuntamente pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e pelo Advogado da Infância e Juventude.

Na liminar, a Justiça estabelece, ainda, que o período exclusivo de matrícula seja desconsiderado e que o município inclua os pedidos por vagas durante todo o ano.

**Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos na liminar, o município deverá pagar mensalidades em creches particulares às crianças que não conseguiram vagas na educação infantil pública. Todos os prazos começam a contar a partir da intimação.**

Durante inquérito civil, a 15ª Promotoria de Justiça da Capital constatou que o número de vagas em creches oferecido pelo município de Florianópolis é insuficiente para atender a demanda. **O próprio município admitiu ter uma demanda reprimida de mais de 1.700 vagas em creches até agosto de 2013, especialmente de crianças entre um e dois anos residentes no Norte da ilha.**

A Promotoria de Justiça destaca que, somente no ano de 2014, o setor do Serviço Social do Ministério Público e o Advogado da Infância e Juventude receberam 40 casos de crianças que não foram matriculadas nas creches públicas da capital.

Segundo a ação civil pública, do início de 2011 até agosto de 2013, foram criadas em Florianópolis apenas 1.052 vagas em creches e que alguns pais estavam tendo a solicitação de vaga negada quando faziam o pedido fora do período determinado para a matrícula.

A decisão liminar, proferida em 19 de maio, é passível de recurso. (Autos n. 0008126-39.2014.8.24.0023)

[grifei]

---

<sup>1</sup> EM: <http://www.mpsc.mp.br/noticias/florianopolis-deve-criar-vagas-em-creches-para-todas-as-criancas>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Note-se que o texto relata uma demanda da ordem de 1700 vagas, no ano de 2014. **Repiso, a vistoria *in loco* realizada por este Órgão Ministerial identificou um déficit de, no mínimo, 3294 vagas.**

A jurisprudência é pacífica ao determinar a obrigação do Poder Público no cumprimento do direito fundamental, como depreende-se de julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**E M E N T A:** CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - **SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL** (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, **OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL.** - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.** - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.** - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - **A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.** Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. **Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.** LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Em igual sentido aponta o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como aduzem as seguintes ementas, *litteris*:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE INFANTE COM SEIS ANOS INCOMPLETOS - EXEGESE DOS ART 208, I, IV E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 54, V DA LEI FEDERAL N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - NORMAS DE EFICÁCIA PLENA - DIREITO À EDUCAÇÃO. O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos. Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.004766-4, de Canoinhas, rel. Des. Jaime Ramos, j. 09-07-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA - NEGATIVA OFICIAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDO EM PARTE PARA RESERVAR VAGA EM CRECHE POR 'MEIO PERÍODO' - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE DIANTE DA NECESSIDADE DO INFANTE - EXEGESE DOS ARTIGOS 6º, 23, V, 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 163, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - NORMAS DE EFICÁCIA PLENA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA DA ABSOLUTA FALTA DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL - PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA - RECURSO PROVIDO. O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos. Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Nesse sentido, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades na perfectibilização das necessidades da população, sendo incabível a sua invocação perfunctória"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

(Agravo de Instrumento n. 2014.089955-8, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.007878-6, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 30-06-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS EM CRECHE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. DIREITO QUE SE REVESTE DE PRIORIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE, CONTUDO, AFRONTA, EM PARTE, A DISCRICIONARIEDADE TITULARIZADA PELO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante o escólio de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo" (in Direito administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 116), pelo que, no caso concreto, provido em parte deve ser o recurso em ordem a reformar-se a decisão liminar determinativa de que o Município de Florianópolis oportunize, durante todo o ano, o acesso à educação infantil, com a realização de inscrição e processo seletivo para ingresso nas creches e que também providencie, até fevereiro de 2016, a universalização da educação infantil em Florianópolis, com o oferecimento de vagas em número suficiente ao atendimento de todas as crianças cujos pais manifestem interesse em matriculá-las em creches públicas, mantendo-se, contudo, parte da decisão no sentido de providenciar, no prazo de 3 (três) meses, a matrícula de 300 (trezentas) crianças que constem em lista de espera, na medida em que este último comando judicial não causa grande impacto financeiro aos cofres municipais e resguarda o direito à educação infantil, que se reveste de absoluta prioridade, dando concreção, em favor dos infantes beneficiários, ao jus singulare de que são titulares, segundo a conceituação de Norberto Bobbio. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.043583-5, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 02-06-2015).

Diante do exposto, impõe-se a necessidade de ação, por parte dessa Corte de Contas, no pleno cumprimento de seus objetivos e competências legais, na busca da realização dos preceitos constitucionais e infra em comento.

### **2.3. Constatações acerca da alimentação**

Como afirmado anteriormente, a presente Representação foi motivada por uma denúncia pública sobre o fornecimento de gêneros alimentícios em uma das creches da rede





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

municipal de Florianópolis. Por tal razão, este item mereceu especial atenção, com o intuito de ter uma ampla visão não apenas sobre as quantidades oferecidas, mas também sobre sua qualidade, a forma de manipulação e conservação dos alimentos, entre outros aspectos relevantes no tocante à alimentação das crianças matriculadas.

Dessa forma, foram feitos os seguintes questionamentos:

5. *O fornecimento de alimentos está ocorrendo normalmente?*
6. *Qual a periodicidade da entrega de alimentos?*
7. *Todos os dias há disponibilidade de dieta equilibrada, com vegetais, carboidratos e proteínas?*
8. *As quantidades de alimentos fornecidas estão adequadas às necessidades da unidade?*
9. *A área do estoque está higienizada?*
10. *Os gêneros alimentícios não perecíveis estão organizados em prateleiras e/ou sob estrados?*
11. *Os produtos perecíveis estão sob refrigeração e/ou congelamento?*
12. *Os produtos estão com prazo de validade aceitável – até três meses do vencimento?*
13. *É empregado algum sistema de controle de estoque, visando maior preservação dos alimentos?*
14. *Os produtos de limpeza estão armazenados em local distante dos gêneros alimentícios?*
15. *Os alimentos armazenados em equipamentos como geladeira, freezer e armário estão organizados adequadamente?*
16. *Os utensílios existentes estão higienizados adequadamente?*
17. *Os utensílios estão armazenados em local apropriado, organizados e protegidos de contaminação?*
18. *São utilizados equipamentos de higiene e segurança, por parte dos profissionais, no preparo dos alimentos, tais como toucas, luvas, aventais e máscaras?*

Em resposta aos dois primeiros questionamentos, em 48 das 51 creches apuradas (uma delas negou-se a fornecer informações) os gestores consideraram que o fornecimento de alimentos ocorre normalmente, com entregas semanais para os alimentos perecíveis e mensais para os não perecíveis. Observa-se, contudo, diante das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

observações colhidas, que o termo 'normalmente' foi usado com certo grau de complacência, pois foi registrado número considerável de relatos acerca de atrasos esporádicos no fornecimento.

Acerca da qualidade nutricional da dieta oferecida às crianças e das quantidades, restou estabelecida uma certa controvérsia.

Quando perguntados se "*todos os dias há disponibilidade de dieta equilibrada, com vegetais, carboidratos e proteínas*", 84% dos gestores responderam positivamente. De fato, a vistoria *in loco* constatou a presença, nas cozinhas das creches, do cardápio elaborado por nutricionistas de empresa SEPAT - MULTI SERVICE EIRELI, contratada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por intermédio do Contrato Nº 2011/682 (anexo 3). Acerca das quantidades, o percentual de respostas positivas cai para aproximadamente 65%.

Registro, oportunamente, que, por tratar-se de campo de conhecimento científico alheio a esta Representante Ministerial, não é possível tecer comentários técnicos a respeito do tema. A opinião de gestores e professores mostrou-se bastante dividida – muitos foram os relatos dando conta da necessidade de estocar determinados alimentos para que durassem até a entrega seguinte, ou ainda acerca da pouca disponibilidade de determinadas frutas, como bananas, por exemplo.

A falta de variedade de alimentos também foi outra constante. Em nenhuma das creches, por exemplo, foram encontradas verduras, como alface, rúcula ou agrião. O cardápio de frutas restringia-se a bananas, maçãs, laranjas e mamões – ocasionalmente abacaxis ou outra fruta da estação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

A despeito das respostas indicarem nominalmente uma situação considerada regular, os relatos colhidos permitem uma visão mais ampla das questões até então abordadas, nos seguintes termos (cada parágrafo faz referência a uma creche diferente):

1. **Fomos informados acerca da pouca variedade de frutas e verduras e que às vezes não tem carne no cardápio, apenas arroz e feijão.** Reclamaram que o cardápio é muito repetitivo. A variedade e quantidade de comida teria diminuído do ano passado para cá.
2. **Às vezes comem apenas arroz e feijão, conta certa em gramas; carne sem qualidade, sebo e com cheiro.**
3. Houve relato de que o caminhão que entregava a comida seria o mesmo que era utilizado para frete de móveis.
4. **A qualidade das frutas e verduras fornecidas é muito ruim. Carne moída de péssima qualidade, possui muita gordura. Picadinho possui muito nervo.**
5. Ocorrem ocasionais atrasos na entrega de alimentos por parte dos fornecedores
6. A situação dos atrasos no fornecimento de alimentação é bastante considerável no caso desta unidade. Também foi relatado que a variedade dos alimentos poderia ser melhor, especialmente com a relação à salada, situação a qual piorou bastante nesse ano. **De igual maneira, nesse ano houve inclusive ocasiões em que faltaria alimentos para oferecer às crianças, não fosse o improvisado das profissionais da cozinha.**
7. A Prefeitura atrasa no envio dos materiais. A empresa envia a merenda da Prefeitura usa equipamentos da empresa terceirizada.
8. Houve relato de que faltam arroz, temperos, sal, vinagre, alho.
9. Reclamação de que recentemente houve diminuição nas quantidades de alimentos fornecidos. Em relação à periodicidade da entrega, depende do alimento. Em relação ao equilíbrio da dieta, houve reclamação de que falta variação de frutas e não há pescados no cardápio, no máximo enlatados.
10. Em relação às quantidades, informou-se que apenas suprem o mínimo necessário.
11. Reclamaram que o fornecimento de alimentos não tem dia certo para acontecer, atrasa constantemente e que há pouca variedade de alimentos no cardápio. Encontramos laranjas no depósito emboloradas.
12. **Reclamações acerca da pouca variedade dos alimentos. Não tem folhas verdes no cardápio. Frutas de má qualidade. O lanche é muito reduzido, apenas 1 fruta por criança.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

13. Houve reclamação acerca da quantidade, da variedade e da qualidade das frutas oferecidas às crianças. Relataram que as frutas chegam bonitas por fora e estragadas por dentro.

14. Houve reclamação acerca da pouca variedade de frutas e vegetais. A unidade compra/planta a salada verde que é distribuída às crianças.

15. Fomos informados que a quantidade de frutas oferecida às crianças é insuficiente.

16. Foi relatado o atraso reiterado de carne. Foi relatada a redução dos quantitativos de alimentos, principalmente frutas (reduções de mais de 10 quilogramas).

17. Em relação às quantidades, as merendeiras reportaram que a nutricionista reclamou da diminuição das quotas de alimentos recentemente, sobretudo em relação ao arroz. Houve a reclamação de que o pó esterilizante de alimentos estaria em falta.

**18. Em relação às quantidades, a adequação é parcial, pois houve a reclamação de que o quantitativo diminui e de que há falta de frutas. Houve a reclamação de que passaram duas semanas sem carne vermelha, mas que tinham ovo, atum e frango. Houve a reclamação de que uma vez por semana não há carne.**

**19. As merendeiras não conseguem seguir o cardápio montado pela Prefeitura, pois faltam muitos alimentos. Reclamam da carne moída que é de péssima qualidade e possui muita gordura.**

**20. As merendeiras reclamam que a qualidade da carne é ruim, em especial a carne moída que tem muita gordura, "puro sebo".** O feijão fornecido dura pouco tempo, e por isso todos são congelados para durar mais.

21. A Prefeitura não vai na creche para fiscalizar ou acompanhar os alimentos que são fornecidos pela empresa contratada.

22. Carnes não são de qualidade, carne moída é um sebo.

23. Foi relatado que há atrasos ocasionais na entrega de alimentos, mas que diante da organização dos profissionais que trabalham na cozinha, o cardápio é alterado sem prejudicar as crianças. Também foi informado que as quantidades de alimentos fornecida poderia melhorar, não sendo possível afirmar que o que é remetido é suficiente.

*[grifei]*

Dos relatos, conclui-se que a regularidade anteriormente anotada, reafirmo, em verdade não representa a realidade vivida diariamente nas creches do município.

Em resposta aos questionamentos a respeito da conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios (número 9 a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

15), as respostas, em geral, foram satisfatórias. Em todas as creches visitadas verificou-se que a área do estoque está higienizada; os gêneros alimentícios não perecíveis estão organizados em prateleiras e/ou sob estrados e os produtos perecíveis estão sob refrigeração e/ou congelamento.

Em quarto creches foram encontrados alimentos com prazo de validade vencido – em todas, foi encontrado um pacote de farinha de trigo vencido em 09/07/2015. Com relação ao controle de estoque, a maior parte das respostas indica que ele é realizado, ainda que rudimentar. Sua ocorrência se dá com a visita, semanal ou quinzenal, na nutricionista da empresa prestadora de serviços.

Em todas as creches, verificou-se que os produtos de limpeza estão armazenados em local distante dos gêneros alimentícios e que os utensílios existentes estão higienizados adequadamente. Em apenas uma creche houve registro de que os alimentos armazenados em equipamentos como geladeira, freezer e armário não estão organizados adequadamente, pois o depósito de alimentos localiza-se dentro da cozinha. Em 94% das creches vistoriadas, os utensílios estão armazenados em local apropriado, organizados e protegidos de contaminação.

Com relação à utilização de equipamentos de higiene e segurança, por parte dos profissionais, no preparo dos alimentos, tais como toucas, luvas, aventais e máscaras, a situação demanda maior atenção. Em 20% das creches visitadas, as respostas foram negativas. Os depoimentos colhidos ilustram a situação, juntamente com outros problemas encontradas, nos seguintes termos:

1. **Houve relato de que uniformes, aventais, luvas e toucas estariam em falta.** Houve reclamação de que o fogão e os fornos seriam demasiado pequenos para o tamanho das panelas e a quantidade de alimentos a serem preparados. Houve reclamação de que a coifa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

faz barulho excessivo. **A pia do banheiro dos funcionários caiu, de modo que todos que utilizam o banheiro lavam as mãos na pia da cozinha. Houve a reclamação de que na cozinha há somente uma cuba, desproporcional em face do número de louças a serem lavadas e da quantidade de alimentos a serem preparados.** Houve a reclamação de que a Prefeitura Municipal teria enviado um liquidificador já defeituoso.

2. Fogão com forno queimado, possui apenas um liquidificador industrial, cozinha extremamente quente, estoque quente e úmido, teto muito baixo, estoque fica aberto (com porta, mas sem chave).

3. **Não tem avental, há 2 camisetas e 1 par de sapatos;** sem panela de pressão, um liquidificador pequeno.

**4. A empresa terceirizada não fornece aventais, máscaras, apenas toucas, luvas, uma camiseta e uma bota.**

5. Não tem refeitório no colégio e o local que às vezes é utilizado para esse fim é aberto e, portanto, fica sujeito às condições do tempo. As crianças geralmente se alimentam dentro das salas de aula e não há um carrinho adequado para transportar a comida. Eles improvisaram um carrinho de limpeza para realizar esse transporte.

**6. Merendeiras reclamaram que o fornecimento de equipamentos de higiene e segurança é insuficiente.**

7. A cozinha não é aprovada pela Vigilância Sanitária, pois ela serve de passagem para outros locais. Precisa de reforma, prometida para 2016.

**8. A empresa terceirizada não fornece aventais, máscaras, apenas toucas, luvas, duas camisetas e uma bota.** Faltam panelas, colheres de servir, utensílios, pratos e talheres.

**9. A empresa terceirizada não fornece aventais, máscaras, apenas toucas, luvas, duas camisetas, duas calças e uma bota.** Local muito úmido, quente e com pouca ventilação.

[grifei]

Ora, por se tratar de serviço prestado por uma empresa terceirizada, é perfeitamente possível concluir pelos relatos acima colacionados – ainda que a maioria das respostas não o indique – que tais problemas, graves, supostamente repetem-se em outras unidades da rede.

Acerca do direito à alimentação escolar, assim determina a Constituição Federal, *litteris*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O Plano Municipal de Educação, em igual sentido, assim estabelece, em suas diretrizes, *in verbis*:

O processo pedagógico na Educação Infantil deve considerar as crianças em sua totalidade, observando suas especificidades e garantindo-lhes o direito: à brincadeira; à atenção individual; a um ambiente acolhedor, seguro e estimulante; ao contato com a natureza; à higiene e à saúde; a uma alimentação sadia; a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão; ao movimento em espaços amplos; à proteção, ao afeto e à amizade; a expressar seus sentimentos; a uma especial atenção durante o período de adaptação/inserção à creche; a desenvolver sua identidade cultural, racial e religiosa.

Merecem destaque, ainda, as diretrizes estabelecidas pela Resolução Nº 26, de 17 de junho de 2013<sup>2</sup>, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do qual o município de Florianópolis recebeu recursos da ordem de R\$ 41,4 milhões em 2014<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e

---

<sup>2</sup> EM:

[https://www.fnnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl\\_tipo=RES&num\\_ato=00000026&seq\\_ato=000&vlr\\_ano=2013&sgl\\_orgao=FNDE/MEC](https://www.fnnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000026&seq_ato=000&vlr_ano=2013&sgl_orgao=FNDE/MEC)

<sup>3</sup> EM: <http://www.fnnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-consultas/repasses-financeiros>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Diante do exposto, necessário avaliar se tais diretrizes estão sendo cumpridas de forma adequada, bem como atendidas todas as normas relativas ao fornecimento, manipulação preparo e conservação de alimentos no âmbito da educação infantil no Município de Florianópolis.

#### **2.4. Constatções acerca do fornecimento de material pedagógico**

O material de apoio didático-escolar é elemento essencial ao pleno desenvolvimento das crianças, e a garantia de seu fornecimento é dever municipal, como determina a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, nos seguintes termos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Art. 120 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...).

II - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Em igual sentido, o Plano Municipal de Educação assim define, entre suas metas para Educação Infantil, *in verbis*:

Garantir a **aquisição de brinquedos**, rouparia, utensílios para alimentação, equipamentos, **materiais pedagógicos**, administrativos e de segurança, devendo estes estar em consonância com a legislação vigente e **atender à demanda de todas as Instituições Educativas da Rede Pública de Ensino**.

[grifei]

Acerca do tema, a vistoria *in loco* realizada por este Órgão Ministerial formulou os seguintes questionamentos, *litteris*:

19. Há livros educativos no estabelecimento?
20. Há disponibilidade de brinquedos?
21. Outros materiais pedagógicos.
22. Organização e conservação dos materiais.

Sobre disponibilidade de livros nos estabelecimentos vistoriados, houve quase unanimidade na resposta, dando conta da presença de livros em 50 das 52 creches visitadas.

Já a oferta de brinquedos didáticos revelou-se bastante precária. Em 41% das creches (21), foi verificada a ausência ou não-fornecimento regular dos mesmos. Além disso, em 53% delas (27) não há oferta de outros materiais pedagógicos. A organização e conservação dos materiais, de forma geral, mostrou-se satisfatória, sendo considerada adequada em 45 das 51 creches auferidas – repiso que em uma das creches o gestor negou-se a responder o questionário.

Como já demonstrado aqui, novamente, são as observações e constatações que desvelam um quadro mais fiel a respeito da situação enfrentada. A título de exemplo, cita-se a baixa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

qualidade dos materiais fornecidos, como massas de modelar, colas, lápis, apontadores, entre outros, reclamação constante em todas as creches visitadas. Tal afirmação comprova-se da leitura dos seguintes excertos, *in verbis*:

- Reclamaram que não há jogos para as crianças. Houve reclamação acerca da baixa qualidade dos materiais, tais como massa de modelar, lápis, giz de cera, etc.
- Brinquedos não são suficientes. Não estão vindo materiais pedagógicos. Qualidade dos materiais é ruim. A massa de modelar é dura, a tesoura é frágil, lápis frágil, canetas ruins e a cola é de péssima qualidade
- Material de má qualidade (massinha, tesoura, guache, lápis, giz de cera – Marca: Piratininga). Sem verbas para brinquedos desde 2012. Colchões velhos.
- Em relação à disponibilidade de brinquedos, a última foi em 2014.
- Material sem qualidade. Falta brinquedo no parque. Faltam brinquedos pedagógicos que estimulem a criatividade das crianças. Massinha de péssima qualidade. Cola que não cola, lápis que quebra muitas vezes, etc.
- Outros materiais pedagógicos: Sim, tinta, giz de cera, guache, porém de péssima qualidade. Canetas não pegam. Tesouras não cortam. Lápis ruim. Apontador que não aponta. Papel contact e cola não colam. Massinha boa acrílex, diferente das demais.
- Reclamação acerca da falta de jogos para as crianças.
- Há livros e brinquedos no estabelecimento, porém em pouca quantidade e a Prefeitura não disponibiliza.
- A professora reclama da qualidade da massinha que é muito mole e da tinta guache que é muito “aguada”.
- Baixa qualidade de materiais como cola, lápis, tintas, etc. Não há fornecimento regular de brinquedos educativos.
- Os brinquedos em média chegam todos os anos, este ano ainda não. Os brinquedos que chegaram são provenientes de doações feitas, assim como os materiais pedagógicos (jogos estimuladores)
- Houve reclamação acerca da baixa qualidade dos materiais, tais como lápis, giz de cera, etc. A Diretora relatou que recebeu livros do Governo Federal, através do FNDE. Nos dez anos que trabalha na creche disse que a Prefeitura quase não mandou livros. Com relação aos brinquedos, informou que há tempos não recebe. Relatou que há muita doação e que muitas vezes as professoras usam seu próprio dinheiro para comprar brinquedos para as crianças.
- Outros materiais pedagógicos: Sim, tinta, giz de cera, guache, porém de péssima qualidade. Canetas não pegam. Papel contact e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

cola não colam. Tesouras não cortam. Lápis ruim e apontador que não apontam. Massinha de modelar dura e com cheiro forte.

- A creche tem uma biblioteca. Informaram que não receberam brinquedos esse ano. Houve reclamação acerca da baixa qualidade dos materiais, tais como lápis, giz de cera, etc.

O não fornecimento ou fornecimento irregular de material didático constitui irregularidade passível de fiscalização por parte dessa Corte de Contas. Ademais, a aquisição, por parte do ente público, de material de baixa qualidade representa inegável conflito com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como determina o art. 37 da Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Na mesma senda, assim determina o Prejulgado 1730, desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

1. Qualquer despesa realizada pela municipalidade deverá estar conforme os princípios norteadores da administração pública, consignados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: **legalidade**, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e **eficiência**.

(...).

[grifei]

Destaque-se, ainda, que o princípio da eficiência dispõe que a Administração Pública tem o dever de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento. Tal conceito abrange tanto o sucesso dos meios, compreendido como eficiência, como o sucesso dos fins eficácia, visando atender o que a doutrina moderna chama de efetividade administrativa.

Diante do exposto, constata-se que há firmes indícios de irregularidades, no tocante aos contratos firmados pela municipalidade para fornecimento de matérias didático-pedagógicas, razão pela qual se impõe ação por parte dessa Corte de Contas.



## **2.5. Constatções acerca das instalações físicas - limpeza, salubridade, conforto e segurança**

O arcabouço jurídico que regulamenta o direito à educação infantil garante não somente a obrigatoriedade de seu fornecimento, mas também que o mesmo se dê dentro de determinados padrões de qualidade e segurança.

Acerca de tais obrigações do Poder Público a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Florianópolis ((Lei Nº 8.069/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990) assim determinam:

### 1. Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

### 2. Constituição Estadual:

Art. 163 — **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;**

**Parágrafo único.** A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

### 3. Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 4º - **É assegurado a todo habitante do Município**, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, **o direito à educação, à saúde**, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Art. 119 - O Plano Municipal de Educação**, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos Planos Nacional e Estadual de Educação.

**Art. 120 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**XI - garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;**

Art. 121 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

**VIII - garantia de padrão de qualidade;**

4. Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

**Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente [grifei].**

O Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei Complementar Municipal 379/2010, tem, entre suas diretrizes e metas, as seguintes garantias, *in verbis*:

**Diretrizes**

(...)

O processo pedagógico na Educação Infantil deve considerar as crianças em sua totalidade, observando suas especificidades e **garantindo-lhes o direito: à brincadeira; à atenção individual; a um ambiente aconchegante, seguro e estimulante; ao contato com a natureza; à higiene e à saúde; a uma alimentação sadia; a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão; ao movimento em espaços amplos; à proteção, ao afeto e à amizade; a expressar seus sentimentos; a uma especial atenção durante o período de adaptação/inserção à creche; a desenvolver sua identidade cultural, racial e religiosa.**

**Metas**

Assegurar o cumprimento **dos padrões de infraestrutura e adequar os prédios até 2018**, para o funcionamento regularizado das Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, incluindo-se nestas as Conveniadas, conforme definido na legislação vigente.

**Construir, ampliar e reformar prédios de Educação Infantil, adequando-os ecologicamente e respeitando os padrões de qualidade de infraestrutura, definidos na legislação vigente.**

Autorizar o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, a partir dos parâmetros estabelecidos pelo Município e na legislação vigente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**Cumprir os padrões de infraestrutura, estabelecidos para construções e/ou reformas de prédios de Educação Infantil.**

**Ampliar e assegurar a qualidade dos espaços físicos e brinquedos de parques,** prevendo espaços externos arborizados, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente, nas Instituições de Educação Infantil.

[grifei]

Por oportuno, é válida a leitura, em sua integralidade, de voto do Desembargador Vanderlei Romer, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos que seguem:

Agravo de Instrumento n. 2009.034021-7, de Araquari

Relator: Des. Vanderlei Romer

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA PÚBLICA. OBRAS EMERGENCIAIS. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE SEGUE MANTIDA, DIANTE DA PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, QUE APRESENTAM IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE ENSEJAR DANOS À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS, SERVIDORES E TERCEIROS QUE ALI CIRCULAM. FATO CONSTATADO IN LOCO PELO JULGADOR A QUO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ENCONTRA SUSTENTÁCULO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Consagrado pela Constituição Federal o princípio da separação dos Poderes, não há admitir a ingerência indevida do Poder Judiciário em ato de natureza discricionária, como sói o são as obras de reparos em estabelecimento de ensino.

**No entanto, presente a lesão ou ameaça direta a direitos consagrados pela Carta Política, deve o Poder Judiciário intervir, mesmo porque "[...] uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país" (REsp n. 575280, rel. Min. Luiz Fux).**

**Caso em que se busca a tutela de urgência a fim de compelir o Estado de Santa Catarina a realizar obras emergenciais em escola pública, cujas condições são absolutamente precárias, de modo a colocar em risco a incolumidade física dos alunos e servidores, pelo que malferidos não só princípios constitucionais, v.g. cidadania,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**dignidade da pessoa humana, como também normas infraconstitucionais.**

Decisão concessiva que encontra amplo respaldo legal e, nesse passo, não comporta censura, exceto no que diz respeito à astreinte, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comporta redução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.034021-7, da comarca de Araquari (Vara Única), em que é agravante Estado de Santa Catarina, e agravado representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público, por votação unânime, prover parcialmente o recurso. Custas legais.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em autos de ação civil pública ajuizada pelo representante do Ministério Público, concedeu parcialmente a liminar vindicada para determinar ao Estado de Santa Catarina, ora recorrente, que: a) desse início, no prazo de 15 (quinze) dias, aos reparos e reformas emergenciais nas instalações da Escola Almirante Boiteux, de modo a garantir a segurança e a saúde dos alunos e funcionários que ali estudam e trabalham, respectivamente, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993; e b) deflagrasse o processo licitatório, em 30 (trinta) dias, para a reforma integral do estabelecimento, a fim de amoldar a sua estrutura física às necessidades do serviço público ali prestado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000, em caso de descumprimento.

O recorrente, inicialmente, pontuou que a sua irresignação está restrita ao item a e à cominação da multa, uma vez que já procedeu à instauração da licitação, na modalidade Tomada de Preços.

Dito isso, salientou, no tocante às reformas emergenciais, que o MM. Juiz, para determiná-las, lastreou-se em vistoria informal que realizou no estabelecimento escolar, ocasião em que visualizou supostas irregularidades, as quais não estão devidamente comprovadas. Destacou que a sua convicção foi igualmente embasada em relatório de vistoria da Vigilância Sanitária do município de Araraquari, o qual nem sequer está assinado.

Prosseguiu afirmando que os problemas encontrados não configuram uma situação de risco iminente para alunos e servidores, ou seja, não há justificativa razoável para dar início às obras, o que possibilita o aguardo da reforma geral. Afora isso, argumentou que a realização das obras poderá pôr em risco a incolumidade dos próprios usuários, e, nesse passo, a decisão guerreada acabou por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finalmente, concluiu que há sérias dúvidas acerca do efetivo caráter emergencial e a calamidade pública, que legitimam a aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, de sorte que não há invocá-lo para suprimir a licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Quanto à astreinte, asseverou o seu incabimento, quer porque já deflagrou o certame, quer pelas razões expostas, que demonstram a impossibilidade de o interlocutório subsistir. Alternativamente, contudo, requereu a redução do seu valor e a dilação do prazo para o cumprimento das medidas, porquanto tanto um quanto o outro fogem ao razoável.

Ao arremate, requereu a suspensão dos efeitos do decisum hostilizado e a sua reforma em definitivo por ocasião da submissão do recurso ao colegiado.

O efeito suspensivo foi concedido em parte para reduzir a multa a R\$ 1000,00 por dia, na hipótese de descumprimento.

Transcorrido in albis o prazo para o oferecimento da contraminuta, os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da boa lavra do Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge, opinou pelo desprovisionamento do agravo.

**VOTO**

Discute-se essencialmente na hipótese se a imposição de obrigação de fazer imposta liminarmente ao Estado de Santa Catarina, qual seja, a realização de reparos na Escola Básica José Boiteux, deve subsistir.

À primeira vista, a determinação em questão caracteriza ingerência constitucionalmente indevida, porquanto violadora da norma que acomete ao Poder Executivo a gestão de suas prioridades administrativas e, nesse passo, malferir o princípio da separação dos poderes. Sim, porque bem se sabe que, em se tratando de ato discricionário, compete à Administração escolher o momento oportuno para praticá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Não se pode olvidar, ainda, que a manutenção do decisório recorrido importa em dispêndio ao erário, questão afeta às diretrizes orçamentárias.

**Todavia, a gravidade do quadro, que, diferentemente do alegado pelo Estado, ficou devidamente patenteada pelas provas trazidas pelo Ministério Público, corroboradas por inspeção judicial in loco, conduz à conclusão de que o agravo de instrumento deve ser desprovido.**

É importante tomar conhecimento dos termos da decisão, especificamente na parte em que descreve as irregularidades constatadas pelo Julgador a quo:

**No imóvel onde funcional a escola existem problemas graves, a saber: instalações elétricas defeituosas e inoperantes; lâmpadas queimadas; telhas quebradas; infiltração de água, móveis, janelas e vidros quebrados; teto na iminência de desabamento; cozinha sem equipamentos para correto armazenamento de alimentos e preparo de refeições; banheiros com instalações hidráulicas em mau funcionamento etc (fl. 142).**

**São fatores que exigem pronta intervenção administrativa, pois passíveis de danos dos mais graves às crianças que frequentam o**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**estabelecimento, bem como aos seus funcionários e mesmo a outros que lá eventualmente se encontrem.**

A exata dimensão dos danos está retratada no Termo de Referência anexado à fl. 119 pelo próprio Estado, considerando-se que ele aponta uma série de obras a serem feitas, com destaque para a demolição da cobertura da escola.

**Em tal contexto, como negar a presença do periculum in mora?**

De outra parte, é cediço que, para situações como a que se afigura nos autos, o legislador previu expressamente a possibilidade de dispensa da licitação, ao inserir na Lei n. 8.666/1993 a seguinte disposição:

Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**Por indispensável, cumpre dizer que a Constituição Federal de 1988 erigiu a "garantia de padrão de qualidade" do ensino a princípio constitucional (artigo 206), enquanto que a Constituição Estadual impõe ao Estado o dever de prestar a educação mediante a garantia de condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas (artigo 163, inciso IV, sem grifo no original).**

**Também a legislação infraconstitucional prevê medidas que asseguram aos alunos da rede pública um ambiente de estudo adequado (Lei Complementar Estadual n. 170/1998; Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.). Afora isso, há clara afronta aos princípios fundamentais, a saber: a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição Federal).**

De se ver, dessarte, que a determinação exarada pelo Juiz singular tem fundamento constitucional e infraconstitucional.

E como consignado em precedente para qual foi relator o eminente Ministro Luiz Fux:

Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

**Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.**

A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética.

**Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.**

Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 9- Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional (REsp 575280/SP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Nesse sentido foi o raciocínio esposado pelo Desembargador Substituto Rodrigo Collaço, o qual, após menção expressa ao princípio da separação dos poderes e à inviabilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na coisa pública, lucidamente consignou:

**[...] sempre que, no caso concreto, houver lesão a direito (que, no campo da omissão estatal, sempre se constitui em temática de acentuado debate), não restará ao Judiciário uma faculdade, mas sim uma obrigação de intervir, de forma a garantir a efetividade de direitos, como aqueles pertinentes à saúde e à educação.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENSÃO DE REFORMA - ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRAZO RECURSAL INOBSERVADO - EXEGESE DO ART. 198, II, DA LEI N. 8.069/90 - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA REMESSA NECESSÁRIA - CONDIÇÕES DA AÇÃO PREENCHIDAS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (AC n. 2006.021552-0, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 17.07.08)

**No caso sub judice, a precariedade que se encontra a instituição de ensino em questão, como acima se apontou, é notória. Não há sequer, como relatou o competente órgão fiscalizador, saneabilidade no local, o que está, evidentemente, a expor a saúde e a integridade física dos alunos, professores e servidores da referida instituição a sério risco.**

Nesse norte, aguardar o término de todo o procedimento licitatório (o qual, diga-se, não contém, ainda, sequer um cronograma de obras a fim de que se visualize seu início e término) para, tão somente então, promover a correção das irregularidades mais urgentes (aquelas exigidas pela Vigilância Sanitária), seria permitir que a mencionada coletividade permanecesse sobre a iminente ameaça de lesão e, sob essa ótica, ao menos em sede de rasa cognição, a decisão guerreada não é merecedora de reformas (fls. 192-193).

Ao exposto, acresce-se que as providências a serem realizadas incontinenti pelo Estado são bastante razoáveis, e não envolvem quantias vultosas (v.g. contenção ou recuperação do teto nos locais onde há risco de desabamento; instalação de novos bebedouros; retirada dos ventiladores que não estão seguramente fixados no teto, fl. 143).

O prazo fixado para o início das obras, 15 (quinze) dias, deve ser mantido, mesmo porque a essa altura, pois não foi concedido o efeito suspensivo, o ente público já deve tê-las principado.

Por fim, a multa, que, muito embora de todo cabível, é passível de redução, nos termos da decisão supra referida. O montante arbitrado pelo Desembargador Substituto Rodrigo Collaço, R\$ 1.000,00, melhor atende aos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

DECISÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Ante o exposto, a Câmara decidiu, por votação unânime, prover parcialmente o recurso.

O julgamento, realizado no dia 10 de novembro de 2009, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Sidney Bandarra Barreiros.

Florianópolis, 12 de novembro de 2009.

Vanderlei Romer

Relator

[grifei]

Acerca das instalações físicas das creches da rede municipal, a vistoria *in loco* realizada por este Órgão Ministerial formulou os seguintes questionamentos, *in verbis*:

19. As salas de atividades e demais ambientes internos e externos são agradáveis, limpos, ventilados e tranquilos, com acústica que permite uma boa comunicação?
20. O lixo é retirado diariamente dos ambientes internos e externos?
21. Há banheiro de uso exclusivo dos profissionais, com chuveiro, pia e vaso sanitário?
22. As tomadas elétricas estão colocadas no alto das paredes e possuem tampas protetoras seguras?
23. Produtos de limpeza, medicamentos e substâncias tóxicas são devidamente acondicionados e mantidos fora do alcance das crianças?

Em resposta ao primeiro questionamento, cerca de 70% das creches visitadas apresentavam boas condições, com ambientes agradáveis e limpos. Em 11 creches a resposta foi negativa.

Com relação à retirada do lixo, em 94% das creches visitadas havia retirada diária do mesmo. Observe-se, contudo, que tal retirada faz referência a saída do material do ambiente da escola e seu armazenamento em contêineres, que eram coletados duas vezes por semana pela COMCAP, Companhia Melhoramentos da Capital, empresa de economia mista responsável pela coleta de resíduos sólidos e pela limpeza pública da Capital. Situações específicas demonstraram



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

a falta desses contêineres em uma das creches, ocasionando o acúmulo de lixo no pátio da escola, nos dias em que não é recolhido.

Há banheiro de uso exclusivo dos profissionais, com chuveiro, pia e vaso sanitário em 45 das 51 creches vistoriadas. Em algumas delas, no entanto, verificou-se a ausência de chuveiros.

Outro ponto que demanda cuidados é a colocação das tomadas elétricas. Em 18 creches, verificou-se que as mesmas não estão em lugares altos, longe do alcance das crianças, e sem as devidas proteções.

Por fim, em 45 creches constatou-se que os produtos de limpeza, medicamentos e substâncias tóxicas estão devidamente acondicionados e mantidos fora do alcance das crianças, enquanto em 4 delas o critério de segurança não é atendido.

**Mais uma vez, suplantando a objetividade da simples resposta positiva ou negativa, são as observações que revelam com nitidez a situação encontrada nas creches da rede municipal, nos seguintes termos:**

1. **Creche Abraão** - O hall de entrada da creche, que também é o refeitório, está com diversas lâmpadas queimadas e a Prefeitura não realiza a troca.
2. **Creche Almirante Lucas Alexandre Boiteux** - Houve problemas com a qualidade dos sacos de lixo (frágeis). Tomadas sem tampa protetora
3. **Creche Altino Dealtino Cabral** - O banheiro que seria destinado aos profissionais é mais utilizado como depósito do que como banheiro, sendo que há somente um banheiro para todas as crianças. O prédio, da maneira como se encontra, não está adequado ao funcionamento de uma creche.
4. **Creche Anjo da Guarda** - Estocagem de material de educação física no refeitório; sem ventilador em uma das salas; canos expostos na área externa para dar vazão à água acumulada no parque localizado no último andar, que desagua na escadaria de acesso, deixando-a alagada, escorregadia e perigosa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

5. **Creche Anna Spyrios Dimatos** - Em relação ao lixo, aquele da parte interna é retirado diariamente, mas os lixos externos somente são retirados às terças e quintas.
6. **Creche Caetana Marcelina Dias** - Problemas com a fossa. Problemas com infiltração. Solicitam reforma geral. Refeitório pequeno para o número de crianças.
7. **Creche Carlos Humberto Perdeneiras Correa** - **Sem blocos em algumas partes do teto; banheiros das crianças insalubres (sem janela) com cheiro de esgoto que volta; espaço físico pequeno para o número de crianças, segurança ok. Espaço pequeno. Banheiro com problema na fossa. No verão o cheiro é insuportável.**
8. **Creche Celso Pamplona** - Embora não tenham sido encontradas tomadas instaladas em local baixo nas paredes, elas não possuem tampas protetoras.
9. **Creche Celso Ramos** - As cozinheiras reclamam que o saco de lixo fornecido é muito frágil. O depósito do material de limpeza fica ao lado de uma sala de aula, entretanto fica sempre chaveado, somente 2 (dois) servidores da creche possuem acesso.
10. **Creche Clair Gruber Souza** - O projeto da creche é federal e, segundo a Diretora, apesar de novo, ele não foi bem planejado uma vez que as salas são pequenas e os banheiros não são suficientes para as crianças. Há bastantes banheiros para adultos e poucos para as crianças.
11. **Creche Cristo Redentor** - Algumas salas tem a ventilação ruim em razão da posição. Sem tampas protetoras [nas tomadas]. A estrutura da casa (1986) não permite alterações para sanar os problemas com a ventilação. Pinturas de modo geral em bons estados. Material de limpeza junto com a lavanderia.
12. **Creche Dona Cota** - Algumas tomadas elétricas estão ao alcance das crianças, sem a devida proteção.
13. **Creche Doralice Teodora Bastos** - **Foi relatado que apesar de ter havido uma ampliação da creche (de seis para dez salas), o espaço coletivo não foi aumentado e, portanto, o espaço do refeitório não é suficiente para todos os alunos e não há local para atividades em ambiente fechado.** A questão das tomadas é parecida com a das demais creches. As tomadas são instaladas aproximadamente no meio da parede, ou seja, uma criança pequena não alcança, mas uma criança maior pode alcançar, e, para esse caso, não há proteção. **A Diretora afirmou que eles colocam a proteção, o que não foi observado por esta equipe.**
14. **Creche Elisabete Nunes Anderle** - **A estrutura da creche é bem precária, aguardando-se a completa reforma do local.** A creche aguarda uma prometida reforma que iria adequar as instalações a padrões aceitáveis. Por enquanto, a situação só não é pior por ser uma unidade pequena.
15. **Creche Francisca Idalina Lopes** - Em relação à disponibilidade de banheiros, há apenas um para 53 adultos. Havia material de limpeza no refeitório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

16. **Creche Hassis** - Em relação aos banheiros de uso exclusivo dos profissionais, não há chuveiros. Em relação às tomadas elétricas, algumas se encontram no alto, outras, não. De modo geral, não havia tampas protetoras.

17. **Creche Idalina Ochôa** - Em relação aos banheiros de uso exclusivo dos profissionais, não há chuveiros. Em relação às tomadas elétricas, algumas não apresentavam tampas protetoras.

**18. Creche Ilha Continente** - Foi relatado que a Prefeitura não faz reformas na creche e que as manutenções (como pintura de paredes e troca de pisos) são realizadas pela Direção da creche. Direção ressaltou a importância de uma reforma geral.

19. **Creche Ingleses** - A questão das tomadas é similar às outras creches: estão localizadas em uma altura intermediária em que crianças de 4 anos ou mais alcançam, e não há proteção aparente. **A creche, de um modo geral necessita de uma reforma urgente. Houve até um mutirão dos pais para pintar o que era mais necessário. Há somente um banheiro para os profissionais funcionando, pois o outro está interditado.**

20. **Creche Irmã Scheilla** - Em relação às tomadas, não estão totalmente dentro dos padrões de adequação.

21. **Creche Jardim Atlântico** - **O parquinho da creche está deteriorado, com brinquedos quebrados colocando em risco a segurança das crianças.** Há rachaduras no prédio em razão da construção do prédio do Programa Minha Casa Minha Vida ao lado.

22. **Creche Joaquina Maria Peres** - Banheiro insalubre com pouca ventilação. Obras estão previstas até 2016. O parque está sem manutenção. Houve pedido para mudança de instalação elétrica, que é muito antiga.

23. **Creche Joel Rogério de Freitas** - **A creche não dispõe de containers para armazenar os sacos de lixo, então eles ficam empilhados em um canto. A água que sai das torneiras e do bebedouro é barrosa, então a creche utiliza bombonas d'água que são compradas pela comunidade. Se utilizar filtro d'água a pressão cai e não tem água. As janelas estão em péssimo estado de conservação, com as madeiras apodrecidas. A creche é ladeada por um muro de onde constantemente escorre esgoto das casas vizinhas, ocasionando, além do mau cheiro, no aparecimento de ratos e baratas. Instalações hidráulicas e elétricas estão precárias. Recentemente ocorreu um curto-circuito na lavanderia. Quadra de esportes com piso irregular e coberto de limo em decorrência da água/esgoto que escorre do muro ao lado da creche, sendo altamente escorregadio.**

24. **Creche Julia Maria Rodrigues** - As instalações da creche são novas e foram construídas com recursos federais. Há reclamação acerca do tamanho das salas, que não comporta o número de alunos, principalmente no caso das salas com 25 alunos. Foram relatados problemas com o refeitório, cujo teto tem goteiras e não é totalmente fechado, sendo muito frio nos dias de inverno e de vento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Além disso, não há todo para chegar nas salas do fundo, o que se torna problemático nos dias de chuva.

25. **Creche Machado de Assis** - As paredes da creche estão mofadas e, embora não tenham sido encontradas tomadas instaladas em local baixo nas paredes, elas não possuem tampas protetoras. Além disso, algumas salas têm apenas 1 vaso sanitário para 15 crianças e o acesso ao banheiro é muito apertado; o vaso fica atrás da porta.

26. **Creche Marcelino Barcelos Dutra** - Problemas com a fossa. Problemas com infiltração.

27. **Creche Maria Barreiros** - Foi relatado que os chuveiros da creche queimam constantemente em razão da instalação elétrica antiga. Há uma reforma na creche prevista para ocorrer ainda esse ano. **Há algum tempo falta creme dental e pasta de dente na creche. Por um tempo eles conseguiram esses itens com o Posto de Saúde da localidade, mas agora eles têm que pedir para os pais fornecerem esses materiais.** Os materiais de educação física ficam guardados em um corredor que foi adaptado como depósito, separado do acesso das crianças apenas por uma cortina de pano.

28. **Creche Maria Nair da Silva** - Em relação ao lixo, a coleta não ocorre diariamente e não há coleta seletiva. Em relação às tomadas, apenas nas salas de 0 a 2 anos. Em relação aos produtos de limpeza, há segurança, porém falta espaço.

29. **Creche Maria Terezinha Sardá da Luz** - O banheiro de uso exclusivo dos profissionais está interditado. **Há somente dois banheiros para quatro salas, embora duas não estejam sendo utilizadas diante da reforma abandonada. Após nove anos de espera, no ano de 2014 foi iniciada uma reforma para ampliação da creche, porém a empresa responsável abandonou a obra. A inauguração estava prevista para o ano passado. Tal situação dificulta bastante o dia a dia da creche, pois uma parte do prédio encontra-se fechada, gerando o imprevisto de instalações em outros locais do estabelecimento.** (...). Os dois aparelhos de ar condicionado existentes na escola foram doados, e não fornecidos pela Prefeitura. A questão da fossa foi, aparentemente, solucionada com o início da reforma. **O pátio, mesmo após a reforma, vive alagado, não possuindo drenagem adequada.** Em razão das obras, o parque das crianças está interditado. **Assim, a situação da creche não é a ideal, sendo urgente a finalização da reforma abandonada.**

30. **Creche Matheus de Barros** - Embora não tenham sido encontradas tomadas instaladas em local baixo nas paredes, elas não possuem tampas protetoras. A situação do parquinho das crianças está precária.

31. **Creche Monsenhor Frederico Hobold** - Precisa de manutenção geral. Há rampas perigosas. Há infiltrações.

32. **Creche Morro da Queimada** - A Diretora pleiteia a troca do piso do refeitório e da cozinha e a pintura externa da creche. Já solicitou essas reformas junto à Prefeitura e nada foi mudado. A pintura interna da creche foi realizada pelos próprios professores e servidores.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

33. **Creche Morro do Mocotó** - Há pouco espaço para a estocagem do material de limpeza. Há muitas infiltrações.

34. **Creche Nossa Senhora Aparecida - Somente 1 banheiro para todos os funcionários.** [As tomadas] estão no alto, mas não possuem tampas. Espaço é pequeno. Problema no chuveiro de um banheiro que sempre queima a resistência, pois não possui força para descer a água. **Vazamento nos banheiros. Falta de espaço físico. Creche tem 28 anos e nunca foi ampliada, possui somente 5 salas no total. Muita infiltração nas salas, muitas goteiras nos banheiros.** Falta de área coberta para recreação. Caixa d'água fechada.

35. **Creche Nossa Senhora de Lourdes - Sem segurança devido às reformas (sem grade de proteção das obras, sem grade no muro do parque, sem portão de entrada, com entulhos);** Passagem entre o refeitório e a área de estoque de comida e estoque de produtos de limpeza comprometida pela chuva (havia uma ponte improvisada com pedaço de madeira). **A creche está em reforma desde metade do ano anterior com previsão de conclusão até agosto de 2015. Durante o período de férias (janeiro), as obras foram suspensas, retornando posteriormente. São executadas com as crianças dentro da creche.** Segurança comprometida pela ausência de portão na entrada, grade junto ao muro entre o parque e o terreno baldio ao lado e ausência de grade protetiva das obras.

36. **Creche Orlandina Correa** - Produtos de limpeza em sala central, com manutenção e porta aberta. A segurança nesse sentido é crítica. Parque alaga com a chuva e necessita de reforma. Banheiro com materiais esportivos.

37. **Creche Paulo Michels** - Embora não tenham sido encontradas tomadas instaladas em local baixo nas paredes, elas não possuem tampas protetoras.

38. **Creche Rosa Maria Pires** - Perigo, distribuição funcional das dependências, cozinha e refeitório ao lado da única saída do prédio. Escada com corrimão parcial, faltou chegar aos últimos degraus. Falta de espaço, creche pequena, construção antiga, escada íngreme e perigosa para as crianças.

39. **Creche Stella Maris Corrêa Carneiro** - Houve problema na fossa em 2004, estando solucionado desde então.

40. **Creche Vicentina Maria da Costa Laurindo** - A cozinha precisa de reforma de maneira urgente, tendo em vista que as paredes estão descascando e há muito mofo no local. A Diretora relatou que o problema mais grave da creche se refere à caixa de gordura, localizada no meio do refeitório, que diversas vezes exala mau cheiro e vaza gordura no meio das crianças em plena refeição. Diversos ajustes paliativos já foram realizados, o que não soluciona o problema, pois a caixa de gordura deve ser transferida para fora do prédio, ou ao menos longe da cozinha e do refeitório. Além disso, a fossa também não é ideal, pois a Diretora sempre precisa chamar alguém da Prefeitura para limpá-la. Há um problema grave em uma das salas de aula, pois não há ventilação, fazendo com que a sala fique extremamente abafada nos dias mais quentes, sendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

**considerada insalubre por todas as professoras** (que se queixam quando precisam trabalhar nesse ambiente). **Houve um curto-circuito sério na creche, provavelmente ocasionado pelas diversas goteiras que existem no local. Na época, os servidores da Prefeitura trocaram apenas parte da fiação e colocaram um ventilador na frente do quadro de distribuição elétrica para secar o local.** Pode-se ver manchas nesta parede em que se localiza o quadro de distribuição elétrica. **Foi relatado também que os ventiladores não funcionam e que a Prefeitura, apesar de ter sido chamada, não arrumou os aparelhos, que foram consertados por pais de alunos. Três turmas (com o total de 57 alunos) precisam dividir apenas um banheiro, com somente quatro vasos sanitários. A creche enfrenta muitos problemas, sendo o mais sério relativo a caixa de gordura no meio do refeitório. As condições estruturais do prédio são péssimas. Do jeito que se encontra, não é nada indicado o funcionamento de uma creche no local. A Prefeitura já foi informada sobre todos os problemas da unidade, e mesmo assim ainda não fez nada.**

41. **Creche Vila Cachoeira** - Segurança terceirizada em razão da região ser perigosa. Problemas estruturais, com reforma prevista para agosto/2015.

42. **Creche Vila União** - As instalações da creche não são as ideias, mesmo após a reforma de 2011. **Desde então, nada foi feito para melhorar a situação da unidade.** A estrutura física do prédio parece ter melhorado com a reforma do local, mas desde então nada foi feito em manutenção.

43. **Creche Waldemar da Silva Filho** - Sala pequena que atende 15 crianças sem capacidade para tanto; Refeitório pequeno para 215 crianças; **Janela com vazamento de água e piso molhado. A escola coloca um tapete para evitar que as crianças escorreguem;** Amplo espaço externo; 1 banheiro com material de depósito.

[grifei]

Dos relatos acima colacionados, algumas anotações se fazem necessárias. Inicialmente, note-se que, das 51 creches auferidas há observações em 44 delas, 86% do total (a situação encontrada na Creche Chico Mendes será relatada a seguir). Ocorrências específicas demandam atenção urgente por parte do poder público, ameaçando gravemente a segurança e a integridade física das crianças. Os registros fotográficos que integram a presente Representação reforçam e dão a real dimensão dos problemas.

Acrescente-se, ainda, o caso encontrado na Creche Chico Mendes, no bairro de mesmo nome, que, pela situação



emergencial verificada, foi objeto de uma Representação anterior deste Ministério Público (REP-15/00383306) junto a essa Corte. Em função da realização de obras de reforma concomitantemente às atividades regulares da creche, as crianças estão submetidas a permanente risco. Das ocorrências ali verificadas e expostas na referida representação, colho tão somente as anotações realizadas no laudo de constatação, como segue:

Produtos de limpeza estão acondicionados juntos com produtos de higiene e material didático. A lavanderia foi realocada em função da reforma e não foi instalada. **Há esgoto a céu aberto ao lado do parque. Estruturas de ferro encontram-se largadas no parque há semanas. Há fio elétrico exposto no parque. Luminárias penduradas no refeitório ameaçam desabar. Há grande presença de mofo no teto e paredes.** No banheiro, a pia quebrada oferece risco às crianças. Vaso sanitário e torneira quebradas. Poeira acumulada por toda a creche.

[grifei]

Situação similar foi verificada em outra creche, como denota-se dos relatos acima colacionados.

Dessa forma, a situação relativa à estrutura física das creches – especialmente aquelas localizadas em comunidades mais carentes ou afastadas do centro – afasta-se diametralmente daquela prevista pela legislação pertinente e da minimamente esperada quando se trata do cuidado com menores, razão pela qual urge ação por parte dessa Corte de Contas.

## **2.6. Constatações acerca da acessibilidade.**

Garantir acessibilidade às pessoas com deficiência é fundamento essencial de cidadania, dignidade, igualdade e universalidade, merecedor de acento constitucional, nos seguintes dispositivos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O arcabouço jurídico, tanto no âmbito federal como no Estado de Santa Catarina, é vasto no sentido de regulamentar e garantir o pleno acesso das pessoas com deficiência aos seus direitos fundamentais.

É importante registrar ainda, que a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que trata do tema relacionado à acessibilidade, como, por exemplo, as seguintes normas técnicas: NBR9050, NBR13994, NBR14020, NBR1402, NBR14022, NBR14273, NBR15250.

A Lei Orgânica do Município de Florianópolis assim determina, nos seguintes termos:

Art. 101 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios:

IV - eliminação de obstáculos físicos às pessoas portadoras de deficiência;

Art. 147 - O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência, será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia, de:

VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas.

Necessário registrar, ainda, o que determina a Lei Municipal Nº 7801/2008, que estabelece normas gerais e critérios básicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

para a prioridade de atendimento e a promoção da acessibilidade das pessoas que especifica, *in verbis*:

**Art. 23 Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários, respeitando as normas da ABNT e os princípios do desenho universal.**

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas (Libras, Braille e outras) que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

**§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm que garantir a acessibilidade de que trata este artigo.**

Destaque-se que, entre as atribuições dessa Corte de Contas, segundo dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 202/00, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, cabe decidir “sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas”.

O assunto recebeu análise mais aprofundada em artigo, de autoria desta procuradora e do procurador Aderson Flores, publicado nos anais do XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Administração Municipal<sup>4</sup>, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Sob o aspecto da legalidade, conforme já se demonstrou, é vasta a legislação que trata do tema da acessibilidade, vinculando, sob vários aspectos, o gestor público à implementação de ações, que concretizem o amplo acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços ditos públicos.

A legitimidade transcende à legalidade ao exigir a efetivação do bem e da Justiça. (FERNANDES, 2005, p. 749). Trata-se da feição ética de concretizar direitos: conferi-los a todos os cidadãos.

A eficiência pressupõe a execução de obras e serviços pelo Poder Público de forma mais proveitosa com o menor dispêndio (CARVALHO FILHO, 2009. p. 322). Constitui uma faceta de um princípio há muito tratado no direito italiano: o princípio da boa administração. (MELLO, 2005, p. 109-110).

Por fim, no que concerne à economicidade, os tribunais de contas aferem a relação entre o custo da medida e o benefício coletivo, que não está adstrita à aferição do menor custo ou, isoladamente, do maior benefício, mas sim à maximização da relação custo/benefício (FERNANDES, 2005, p. 749-750).

Sob todos os aspectos que envolvem a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, há que se observar, portanto, em novas edificações, assim como em reformas das já existentes, se os gestores estaduais e municipais estão implementando efetivamente todas as medidas necessárias para assegurar acessibilidade total. O descumprimento das normas atinentes à acessibilidade implica não só em violação das leis vigentes, mas também em violação de princípios constitucionais e administrativos consagrados, tais como igualdade, moralidade, vinculação ao interesse público, eficiência e economicidade.

Nesse contexto, é imprescindível também a atuação preventiva das Cortes de Contas na análise dos editais de licitação vinculados a obras e reformas. Ao determinar a tempo a adequação de projetos às normas de acessibilidade, pode-se evitar o dispêndio de maiores recursos públicos decorrentes de necessárias adaptações posteriores, prevenindo, dessa forma, o desperdício.

Acrescente, ainda, a obrigação municipal de prestar assistência específica ao aluno com deficiência, conforme determinam a Lei Orgânica e o Plano Municipal de Educação, nos seguintes termos:

**Lei Orgânica de Florianópolis**

---

<sup>4</sup> MUNICÍPIOS SEM BARREIRAS: CONTRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL e DO CONTROLE EXTERNO PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE, Aderson Flores e Cibelly Farias, XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, 2011, p30 - [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/apostila\\_XIII\\_ciclo\\_2011\\_140611.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/apostila_XIII_ciclo_2011_140611.pdf).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

Art. 120 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;**

**Plano Municipal de Educação**

*Diretrizes*

Desenvolver a política de inclusão, democratizando o acesso e a permanência do aluno com deficiência no ensino regular. Quanto mais o AEE (Atendimento Educacional Especializado) for oferecido na escola comum, mais estará afirmando o seu papel de oportunizar a inclusão. Os problemas desse aluno devem ser tratados e discutidos no dia a dia da escola e com todos os que nela atuam.

É de responsabilidade das escolas e suas respectivas redes de ensino a organização para o atendimento (AEE) às crianças e aos adolescentes com deficiência, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade.

*Metas*

Assegurar, no prazo de 05 anos, a partir da aprovação deste Plano, a adaptação do transporte escolar para todas as crianças, adolescentes e adultos com deficiência.

Criar centros de produção de materiais, recursos e equipamentos adaptados, em todas as redes de ensino, em parceria com escolas especiais e instituições especializadas, a partir da vigência deste plano.

Disponibilizar livros para sistema Braille, livros falados, digitalizados e em escrita ampliada para todas as crianças, adolescentes e adultos cegos e com baixa visão em todas as redes de ensino.

(...).

Assegurar, em novas construções e ou reformas de prédios escolares, a acessibilidade e as normas técnicas nos termos da legislação, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.

(...).

Implementar e ampliar a oferta do atendimento educacional especializado nas redes de ensino.

Com o intuito de verificar o fiel cumprimento do que determina a legislação pátria, foram formulados os seguintes questionamentos, *in verbis*:

28. Há crianças com deficiência matriculadas?

29. Caso positivo, há profissionais capacitados para acompanhamento?

30. As instalações físicas do prédio atendem os requisitos de acessibilidade – rampas de acesso, banheiros, etc?



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

31. Há mobiliários e equipamentos acessíveis para crianças com deficiência?

Em 25 das creches auferidas, os gestores confirmaram a presença de crianças com algum tipo de deficiência, motora ou não, em número total de 39 matriculados. Para seu acompanhamento, foram destacados ao todo 22 profissionais. Malgrado algumas creches contarem com um profissional para cada criança com deficiência, os números revelam uma evidente desproporção. É preciso considerar, contudo, o tipo e grau de incidência de cada deficiência, juntamente ao princípio de plena integração do menor, que muitas vezes permite seu acompanhamento, em conjunto com outra criança, pelo mesmo profissional.

Já no tocante à acessibilidade, tanto das instalações físicas como do mobiliário e equipamentos, o quadro pode ser considerado caótico, como relevam os números aferidos. Em 38 das 51 escolas vistoriadas, as instalações não atendem os requisitos básicos de acessibilidade, como rampas de acesso, por exemplo. O mesmo quadro se repete em relação ao mobiliário e equipamentos especiais, inexistentes em 40 das 51 creches.

Também aqui são relevantes os relatos e anotações colhidas pela equipe de vistoria, dos quais destaco alguns, nos seguintes termos:

- Embora haja a presença de rampas de acesso, não há mobiliário adequado e os banheiros não são próprios para crianças com deficiência.
- **Há adaptações no mobiliário que foram feitas com ajuda da própria família da criança deficiente.**
- Não há faixa para deficiente visual.
- Não há acessibilidade para deficientes assim como mobiliário, brinquedos e profissionais especializados.
- **A questão da acessibilidade é totalmente ausente no local, inclusive uma mãe cadeirante não consegue entrar na creche por sua situação.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

- Há uma criança diagnosticada com autismo, mas não há profissional capacitado para acompanhamento.
- Em relação aos profissionais capacitados para acompanhamento de crianças deficientes, há um deles com acompanhamento apenas periódico.
- **Apenas uma rampa na entrada, porém com degrau, e sem rampa para o parque.**
- A única criança com deficiência acompanhada por profissional específico é uma cadeirante. As outras crianças (1 com Síndrome de Down e surda, 1 com paralisia cerebral, 1 com Síndrome de Noonan e 1 com paralisia em um dos braços) não recebem acompanhamento específico. **A creche não atende minimamente os requisitos de acessibilidade, de modo que a criança cadeirante tem que ser carregada pela professora para acessar determinados locais da instituição.**
- As instalações físicas não atendem aos requisitos de acessibilidade. O banheiro também não é acessível.
- Há uma criança autista e uma com hidrocefalia na creche, sendo que somente a primeira tem acompanhamento especial.
- Havia uma criança com deficiência que passava por muitas dificuldades diante da falta de acessibilidade da creche.
- Há somente um banheiro acessível.
- Não há profissional capacitado para acompanhamento das crianças com deficiência. Somente rampa e banheiro adaptados. Não há adaptações no parque e nos corredores.
- **Foi feito projeto para melhorar a acessibilidade da creche em 2014 e até o momento nada foi mudado.**
- **Somente rampa de acesso. Somente uma cadeira para deficientes. O restante estaria em fase de obras para implementação. Estrutura e acesso comprometidos pela reforma;**
- **Há 2 pais com deficiência física, que não conseguem ter acesso à escola do filho**
- Caso positivo, há profissionais capacitados para acompanhamento? Não, a Prefeitura só envia profissional para o caso de deficiência motora. **Observa-se que a deficiência visual é bastante privilegiada na estrutura do prédio – há inclusive placas em braille na porta de cada sala. Entretanto, a acessibilidade para os demais casos de deficiência é praticamente inexistente, mormente após uma reforma que retirou muitos equipamentos.**
- Foi constatada apenas a existência de piso especial para deficientes visuais.
- Há um projeto realizado juntamente com uma arquiteta para acessibilidade da escola, com banheiro para deficiente, pisos para cegos etc., porém ainda não foi executado (2010-2011).



Diante do quadro de omissão, por parte do Poder Público Municipal, no cumprimento dos fundamentos basilares que regulam o direito à acessibilidade, ora expostos, assim como da ofensa aos princípios constitucionais estabelecidos, da dignidade humana e da livre locomoção, urge ação por parte dessa Corte de Contas.

### **3. Conclusão**

Fundada, inicialmente, na averiguação de uma denúncia pública concernente ao fornecimento de alimentos em creches do Município de Florianópolis, a ação de vistoria empreendida por este Órgão Ministerial permitiu uma visão bastante ampla da realidade vivenciada diariamente na rede de educação infantil – ainda que não completa, sublinhe-se.

Há, evidentemente, boas iniciativas e, especialmente, grande atenção e empenho por parte dos profissionais da educação, que se dedicam de maneira incansável para suplantar os obstáculos cotidianos e oferecer, no limite do possível, o melhor atendimento às crianças sob sua tutela, muitas das quais em condições socioeconômicas consideravelmente frágeis.

Justamente por isso, os problemas aqui demonstrados, em cotejo com as obrigações impostas à Administração por todo o arcabouço legal exposto ao longo da presente Representação, exigem ação por parte dessa Corte de Contas, considerando a alta significação social da educação básica, bem como sua indisponibilidade enquanto direito fundamental fundado pela Carta Magna brasileira.

### **4. Pedidos**

As supostas irregularidades descritas nesta representação são passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 31, §1º, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Constituição Estadual, art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º da Resolução TCE/SC n. 6/2001 – Regimento Interno), razão pela qual este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 encaminha a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, para as providências cabíveis, requerendo desde já:

1) o **CONHECIMENTO** da presente representação e sua recepção pela Corte;

2) a **DETERMINAÇÃO** para a Unidade Técnica responsável adote todas as providências necessárias (diligência, auditorias, audiências) para a instrução e julgamento desta Representação;

3) a **PROCEDÊNCIA** da presente representação e a **DETERMINAÇÃO** ao gestor municipal para que apresente Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para resolução das supostas irregularidades ora apontadas;

4) considerando que os fatos descritos tratam de direitos difusos e coletivos, manifesto-me também pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, para ciência e adoção de providências que julgar cabíveis.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2015.

Cibelly Farias Caleffi  
Procuradora



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

## **ANEXO 1**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

## **ANEXO 2**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi**

## **ANEXO 3**